



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352228

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2046891-74.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 7175

Embargos de declaração nº 2046891-74.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizado Invista Fornecedores Mb

Embargado: André Dela Togna

Comarca: Catanduva

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 82/85, que não conheceu o agravo de instrumento interposto em razão da inadequação da via eleita.

Inconformado, o embargante opôs os presentes embargos de declaração requerendo, em suma, *“provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, modificando a decisão embargada e conhecendo o agravo de instrumento interposto pelo Fundo MB, diante de seu manifesto cabimento”*.

É o relatório do necessário.

O juízo de origem acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por André Delatogna Augusto, a fim de reconhecer sua ilegitimidade, o excluindo do polo passivo da ação, sem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo, colocar fim a execução, que poderá prosseguir em relação aos demais executados.

Deste modo, o recurso cabível é agravo de instrumento, nos termos do artigo 203, § 2º do CPC, já que a decisão do juízo *a quo* não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo: “§ 1º *Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

Ainda sobre o tema:

APELAÇÃO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da co-executada e exclui-la do autos, bem como determinar a emenda da inicial pela exequente para conversão da execução em procedimento de conhecimento, sob pena de extinção. Insurgência da exequente. Recurso de apelação inadmissível. Não verificadas as hipóteses previstas nos arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC. Agravo de Instrumento que seria o recurso adequado para atacar a decisão 'in casu', nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do mesmo diploma. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte. Ausência de dúvida razoável. Operador do direito deve analisar a natureza do conteúdo decisório em sua integralidade. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000761-73.2023.8.26.0045; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de conhecer o agravo de instrumento interposto.

Determino, ainda, a serventia, a intimação do agravado para contraminuta ao agravo de instrumento no prazo de quinze dias.

Comunique-se ao Juízo a presente decisão.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator